

**PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA**

**Observações da NOVIS TELECOM, S.A. ao  
sentido provável de decisão do ICP-ANACOM sobre a oferta de acesso às condutas  
da concessionária PT Comunicações, S.A.**

**(arts. 8º e 26º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro)**

## I. Introdução e enquadramento

O presente documento contém as observações da NOVIS TELECOM, S.A. (adiante designada “NOVIS”) ao projecto de deliberação do ICP-ANACOM relativamente às condições de acesso e utilização de condutas e infra-estrutura associada da concessionária do serviço público de telecomunicações, PT Comunicações, S.A. (adiante designada “PTC”), nos termos do sentido provável de decisão aprovado, nesta matéria, por deliberação de 29.04.2004.

Antes de uma análise mais pormenorizada do teor do projecto de deliberação impõe-se destacar os seguintes comentários:

- A finalidade prosseguida pelo art. 26º da Lei nº 5/2004 é a de assegurar que a PTC cumpra com a sua obrigação de facultar acesso às infra-estruturas de que tenha a propriedade ou a gestão, designadamente as afectas à rede básica, a terceiros operadores, visando tal obrigação de acesso imposta pelo legislador a salvaguarda de diversos objectivos como sejam: i) evitar a duplicação ineficiente de infra-estruturas; ii) obviar às restrições existentes, nomeadamente a nível municipal, quanto a intervenções no subsolo por novos operadores; iii) reduzir a realização de obras na via pública bem como os distúrbios de tráfego e ambientais que delas decorreriam para a maioria da população; iv) garantir condições de sã e leal concorrência e de transparência no funcionamento do mercado; v) reduzir o montante global de investimento suportado por cada empresa.<sup>1</sup>
  
- A aplicação do art. 26º da Lei nº 5/2004 deve assegurar, na prática, o acesso às infra-estruturas de que a PTC seja proprietária ou gestora, e em condições mais transparentes e eficazes do que as que resultavam da aplicação do quadro normativo anteriormente em vigor. A interpretação mais correcta daquela disposição legal é a de que a mesma visa **reforçar** as condições práticas de exercício dos direitos de acesso conferidos por lei a operadores como a NOVIS, apontando nesse sentido a obrigatoriedade de uma oferta de referência imposta à concessionária e o carácter imperativo com que a lei prevê a prévia intervenção da autoridade reguladora, elementos que traduzem uma densificação do conteúdo do direito de acesso em questão.

---

<sup>1</sup> Estes aspectos são focados no preâmbulo do projecto de deliberação bem como nos pontos 5 e 6 do memorando de suporte elaborado pelos serviços do ICP-ANACOM.

- Qualquer deliberação que o ICP-ANACOM venha a adoptar no âmbito do art. 26º, nº 4 da Lei nº 5/2004 deverá reforçar as condições práticas de acesso às infra-estruturas em questão, sob pena de ser inútil e contrária à lei ao abrigo da qual é emanada. Não pode a autoridade reguladora, em particular, omitir da deliberação em questão o conteúdo concreto das condições de acesso e utilização que a PTC deverá, obrigatoriamente, transpor para a sua oferta de referência e, em seguida, para os contratos-tipo a celebrar com os diversos operadores beneficiários.
  
- A actual formulação do sentido provável de decisão é, salvo o devido respeito, inadequada, por insuficiente quanto à definição das condições de acesso e utilização e restritiva do direito subjectivo legalmente consagrado cujo exercício visa regular, comportando o risco de produzir um **efeito contrário ao pretendido pelo legislador**, qual seja o de permitir à PTC tornar o acesso de outros operadores às respectivas infra-estruturas ainda mais difícil do que o era, na prática, ao abrigo da legislação anterior. E isto essencialmente por três motivos:
  - a) o actual projecto de deliberação nada adianta quanto à **concretização dos critérios de acesso e utilização** das condutas e demais infra-estruturas (i.e., a definição daquilo que se deva entender por “possibilidade técnica e física” de acesso) permanecendo esta matéria na completa discricionariedade da PTC;
  
  - b) a delimitação positiva da obrigação a cargo da concessionária aos casos em que o acesso seja técnica e fisicamente possível tem por consequência transferir para os operadores beneficiários o ónus de provar essa possibilidade técnica e física. O sentido da estipulação regulamentar deve ser exactamente o oposto: a PTC está obrigada a conceder o acesso **salvo** se, e na medida em que seja fisicamente impossível<sup>2</sup>.
  
  - c) o actual projecto de deliberação constitui um incentivo evidente à PTC no sentido de esta vir a estipular, na sua oferta de referência, um procedimento relativo à disponibilização de espaço, instalação e manutenção de equipamento e sistemas pelos operadores beneficiários **muito mais demorado e oneroso** do que o procedimento seguido nesta matéria pela PTC antes da entrada em vigor da Lei nº 5/2004.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Como se verá adiante, a viabilidade técnica não está em causa.

<sup>3</sup> Nomeadamente no que respeita à CATVP – TV Cabo Portugal, S.A., adiante designada “TV Cabo”, subsidiária da holding PT Multimédia, S.A. que se encontra em relação de grupo com a PTC.

- A deliberação que o ICP-ANACOM venha a adoptar ao abrigo do disposto no nº 4 do art. 26º da Lei nº 5/2004 **não pode ser neutra em relação às concretas condições de acesso e utilização das infra-estruturas da PTC que deverão constar da respectiva oferta de referência**. Pelo contrário, deve consagrar expressamente critérios e limites concretos, definidos de forma pormenorizada, e impor a respectiva observância à PTC.
- A deliberação também não pode restringir o núcleo essencial legalmente definido do direito de acesso às infra-estruturas da PTC: qualquer limitação que extravase a delimitação legal deve ser proporcional e justificada, não podendo exceder o mínimo indispensável à necessidade que visa endereçar.
- O teor do actual sentido provável de decisão mantém na discricionariedade da PTC a definição das condições concretas em que tal acesso deverá ser disponibilizado e em nada contribui para garantir o cumprimento das obrigações que a lei impõe, em matéria de acesso a condutas e outras infra-estruturas, à PTC.

Por estes motivos, e pelos fundamentos que se passa a expor desenvolvidamente, o actual projecto de deliberação do ICP-ANACOM não é apto a garantir a prossecução das finalidades subjacentes ao art. 26º da Lei nº 5/2004, carecendo, por conseguinte, de uma profunda remodelação.

## II. Comentários ao teor do projecto de deliberação

Os interesses eleitos como prioritários pelo legislador estão relacionados com os objectivos de evitar a duplicação ineficiente de infra-estruturas e de *“reduzir o montante global de investimento suportado por cada empresa, reduzindo conseqüentemente os custos”* – cf. 4º parágrafo da página 2. O que está em causa, e aquilo que a deliberação a adoptar pelo ICP-ANACOM deve assegurar é a existência de *“condições compatíveis com uma sã concorrência e com entradas eficientes no mercado”*, sendo certo que o acesso e utilização das infra-estruturas da concessionária do serviço público contribuem *“para uma diminuição das barreiras à entrada de novos prestadores de serviços de telecomunicações”* pois tornam possível *“um mais célere desenvolvimento de redes e infra-estruturas próprias”*<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cf. pontos 8 e 9 do memorando de suporte elaborado pelos serviços do ICP-ANACOM.

A deliberação que vier a ser adoptada tem que se dirigir, primacialmente, à prossecução destes interesses, fornecendo indicadores suficientemente precisos (quanto às concretas condições de acesso e ao procedimento a seguir) para assegurar que a oferta de referência que vier a ser disponibilizada pela PTC não elimina nem restringe o efeito útil do art. 26º da Lei nº 5/2004.

Os comentários que a seguir se expõem seguem a sequência e ordem do texto do sentido provável de decisão sujeito a consulta pública.

### **1. A proliferação de termos genéricos e de sentido indeterminado**

A proliferação de termos genéricos e de sentido indeterminado no texto do projecto de deliberação não se adequa à finalidade da mesma que é a de condicionar a oferta de referência da PTC mediante a previsão antecipada de condições gerais de acesso suficientemente pormenorizadas para assegurar que aquela oferta venha a promover e fomentar, na prática, o acesso às infra-estruturas em questão.

Neste sentido, expressões como “*sempre que seja técnica e fisicamente possível*”, “*garantia de um apropriado desenvolvimento futuro dos serviços concessionados*”, “*quando se revelar necessário*” ou “*prazo razoável equivalente*” comprometem o núcleo essencial do direito consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2004 e não satisfazem a obrigação de agir que o n.º 4 do mesmo artigo faz impender sobre o ICP – ANACOM (a quem compete definir as condições de acesso e utilização, e não apenas ordenar a sua definição pela PTC). Remeter, nas diversas matérias, para uma concretização futura destes e de outros aspectos pela própria PTC é absolutamente contraproducente na medida em que reforça, ao invés de limitar, a margem de discricionariedade do operador incumbente.

### **2. Exclusão de determinadas infra-estruturas do âmbito do projecto de deliberação (cf. 3º parágrafo da página 3).**

Nos termos deste parágrafo, ficam excluídas do âmbito da deliberação as condições de acesso a postes e mastros da PTC, bem como as condições de partilha relativa a outras instalações e locais da concessionária (matéria em que se remete para a ORI e para a ORALL). Ora, tal exclusão representa uma limitação injustificada do âmbito da deliberação, inaceitável por diversas razões:

2.1 O legislador não previu qualquer limitação da intervenção do ICP-ANACOM ao abrigo do nº 4 do art. 26º da Lei nº 5/2004. A oferta de referência que a PTC está obrigada a disponibilizar, e cujas condições de acesso e utilização devem ser definidas previamente pela autoridade reguladora, deve abranger o acesso “às **condutas, postes, outras instalações e locais**” (sublinhado nosso) de que, nos termos do nº 1 da mesma norma, a PTC seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba. Ora, onde a lei não limita o âmbito das infra-estruturas abrangidas pelo direito de acesso não deve o regulador fazê-lo.

2.2 O art. 26º da Lei nº 5/2004 deve ser lido em conjunto com outras disposições legais aplicáveis, em particular com o disposto na alínea c) do nº 2 do art. 7º das bases da concessão do serviço público de telecomunicações<sup>5</sup>, norma segundo a qual é garantido “O acesso, nos termos da lei, às **condutas, postes, outras instalações e funcionalidades**” da rede básica de telecomunicações (sublinhado nosso). A rede básica, por sua vez, encontra-se definida pelo nº 2 do art. 12º da Lei nº 91/97, de 1 de Agosto, como sendo composta “*pelo sistema fixo de acesso de assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento, afectos à prestação do serviço universal de telecomunicações*”. Nada consta destes preceitos que suporte a limitação das infra-estruturas relevantes às condutas e câmaras de visita.

2.3 **O âmbito da deliberação deve ser alargado para incluir postes e mastros** até porque o que interessa garantir, em matéria de acesso e utilização destas infra-estruturas por terceiros operadores, é a **continuidade dos traçados de rede**, independentemente dos mesmos poderem ser construídos com recurso a instalação no subsolo, nalguns pontos, e com recurso a traçado aéreo noutros pontos.

2.4 A limitação do âmbito da deliberação às condutas e câmaras de visita da PTC representaria a imposição de condições de desenvolvimento de rede altamente desfavoráveis aos operadores beneficiários face às condições em que assenta a rede da própria PTC. Com efeito, **uma proporção muito significativa da rede da PTC assenta em traçados aéreos (acima dos 50%)**, nalguns casos de longa distância. Não existe qualquer justificação para que seja imposto aos restantes operadores o recurso exclusivo a infra-estruturas no subsolo, solução que apenas teria por efeito impedir a continuidade das respectivas redes, obrigando a interrupções de rede absolutamente artificiais.

---

<sup>5</sup> Aprovadas pelo DL nº 31/2003, de 17 de Fevereiro.

2.5 A justificação adiantada para a exclusão de postes e mastros da concessionária no projecto de decisão – a inexistência de reclamações/litígios nesta matéria, contrariamente à situação existente quanto ao acesso a condutas e câmaras de visita, em que os litígios em curso com a PTC são múltiplos – não colhe. O que interessa nesta matéria é prevenir litígios futuros, sendo que a limitação das infra-estruturas abrangidas por esta deliberação será, na realidade, um mero adiamento de regulamentação que já hoje é necessária. Os próprios serviços do ICP-ANACOM viram vantagem num tratamento unitário das condições gerais de acesso a todas estas infra-estruturas pois reconheceram a *“vantagem no tratamento desta matéria em conjunto com o acesso a condutas, num documento integrante”* (cf. alínea b.1) da informação interna referência ANACOM-IO1929/2004, de 20.04.2004).

2.6 A remissão para a ORALL feita no parágrafo em questão, no que respeita às condições de acesso a edifícios e centrais da PTC (*“outras instalações e locais”*), não é, de modo algum satisfatória, pelos motivos desenvolvidos no ponto seguinte.

### **3. Impacto do art. 26º da Lei nº 5/2004 sobre a ORALL**

Entre os serviços incluídos no âmbito da ORALL<sup>6</sup> contam-se os serviços de co-instalação física de equipamentos de outros operadores licenciados (“OOL”), como é o caso da NOVIS, nos edifícios de central da PTC e, em particular, para efeitos das presentes observações, o serviço de **entrega de sinal à rede do OOL**. A forma como este “serviço” está actualmente configurado, e o impacto sobre a mesma resultante da amplitude com que o acesso a infra-estruturas da PTC está previsto no quadro do art. 26º da Lei nº 5/2004, suscitam as seguintes observações:

3.1 Actualmente, a ligação entre a rede de qualquer OOL e o respectivo equipamento co-instalado numa central da PTC apenas pode ser feita por via do serviço de entrega de sinal fornecido pela própria PTC.

3.2 Quer isto dizer que a ligação entre a câmara de transferência multi-operador sita no exterior de cada central da PTC e o módulo de co-instalação do operador em questão localizado no interior dessa mesma central (um percurso que, em regra, não excede algumas dezenas

---

<sup>6</sup> Cf. ORALL v.11.00, de 15.09.2003.

de metros) não pode ser feito directamente com recurso a uma ligação própria, designadamente em fibra óptica, antes implica, obrigatoriamente, o recurso a um cabo da PTC.

3.3 Esta solução, actualmente em vigor, acarreta três grandes inconvenientes para qualquer OOL:

- i) impõe um factor competitivo distinto na oferta de serviços pelos novos operadores, funcionando como **limitação à inovação tecnológica e impedindo uma diferenciação positiva da respectiva oferta** (problema inexistente para a PTC, que tem a possibilidade de assentar a sua oferta numa rede exclusivamente passiva);
- ii) representa um **incremento de custos significativo e absolutamente injustificado**, na medida em que o transporte de sinal até ao módulo localizado no interior da central é facturado autonomamente a um preço relativamente elevado<sup>7</sup>;
- iii) **impede o OOL de oferecer circuitos ou linhas alugadas directamente a terceiros operadores**, na medida em que o percurso entre a rede de qualquer operador (que não a PTC) é obrigatoriamente interrompido à entrada da central em questão.

3.4 O facto de a entrega ou transporte de sinal entre o exterior dos edifícios de central da PTC e o equipamento de cada OOL co-instalado no seu interior (quer em regime de espaço aberto quer em sala de operador construída para esse efeito) constituir um serviço reservado, em exclusivo, à PTC demonstra o **carácter discriminatório** da ORALL nesta matéria. O principal impacto negativo é a fragilização das ofertas grossistas que é possível disponibilizar a outros operadores devido à descontinuidade que é imposta entre o respectivo equipamento no final do lacete desagregado e o seu equipamento de rede no interior das centrais da PTC. Apenas à PTC é permitido, pelos termos actuais da ORALL, oferecer o serviço de transporte de sinal até ao equipamento co-instalado no interior das suas centrais.

---

<sup>7</sup> Cf. Anexo 14 da ORALL.



3.5 Nesta medida, excluir do âmbito do projecto de deliberação a matéria respeitante ao acesso ao interior dos edifícios de central da PTC, justificando tal exclusão através duma remissão para as condições da ORALL afigura-se como uma solução claramente indefensável. As condições constantes da ORALL em matéria de transporte de sinal entre o exterior das centrais da PTC e os módulos co-instalados no seu interior são **discriminatórias e conflituam abertamente com o disposto no art. 26º da Lei nº 5/2004.**

3.6 O direito de acesso a “*condutas, postes, outras instalações e locais*” previsto na referida disposição legal sobrepõe-se, claramente, às disposições da ORALL relativas ao transporte de sinal (designadamente para ligação por cabo de fibra óptica) no âmbito da co-instalação física de equipamento em centrais da PTC. A este respeito, refira-se que a definição de “Acesso” constante do art. 3º da Lei nº 5/2004 inclui expressamente as modalidades de “*acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento [...] (incluindo, em especial, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local)*” bem como “*o acesso a infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes*” (sublinhado nosso).

3.7 Ora, face à amplitude de tal previsão, e tendo em conta as finalidades prosseguidas pelo legislador com a consagração de tal direito de acesso, é forçoso concluir que as condições constantes da ORALL em matéria de transporte de sinal se encontram completamente desactualizadas, devendo ser removidas dessa oferta de referência (e nunca reiteradas na oferta de acesso a condutas) na medida em que traduzem uma limitação ao direito de acesso a infra-estruturas físicas da PTC para instalação de equipamentos e sistemas.

3.8 Um ponto adicional merece uma observação específica: actualmente, no quadro da ORALL, não está prevista a possibilidade de terceiros operadores acederem a infra-estruturas da PTC para a instalação de ligações de cobre próprias entre o sub-repartidor do “quarteirão” e o respectivo PD (no fundo, resume-se à possibilidade de utilização das condutas que estabelecem a ligação dos diferentes PDs aos respectivos sub-repartidores). Também este aspecto carece de revisão na medida em que a manutenção desta limitação seria claramente contrária ao âmbito e finalidade do art. 26º da Lei das Comunicações Electrónicas.

Em suma: na medida em que as condições referentes ao transporte de sinal e à impossibilidade de utilização das condutas que suportam as ligações dos PD's aos sub-repartidores são discriminatórias, devem ceder, claramente, face ao princípio da não discriminação consagrado, designadamente, no ponto 2 do sentido provável de decisão em análise.

Assim, e no que toca ao projecto de deliberação em consulta, é absolutamente imperativo, na opinião da NOVIS, proceder a duas alterações essenciais, uma com impacto directo nesta deliberação e outra com impacto directo sobre as condições da ORALL:

- i) Rever o âmbito de aplicação da deliberação, incluindo no mesmo as condições de acesso e utilização de **todas as outras infra-estruturas** pertencentes à PTC e/ou geridas por esta, designadamente postes, mastros e edifícios de central, **sendo aditada uma referência expressa à possibilidade de qualquer operador que ofereça redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público: a) completar directamente a ligação entre a câmara de transferência multi-operador no exterior das centrais da PTC e o seu módulo co-instalado no interior, mediante a instalação de cabos de fibra óptica próprios nas calhas/condutas do edifício; b) aceder às condutas que suportam as ligações dos PD's aos respectivos sub-repartidores da rede de acesso da PTC;**
- ii) Deliberar no sentido de impor à PTC uma **reformulação dos termos da ORALL, com a conseqüente eliminação dos termos dessa oferta de toda e qualquer condição relacionada com o serviço de transporte de sinal aos OOL.**

#### **4. Desconsideração de actuais contratos relativos à cedência de espaço/acesso a infra-estruturas da PTC**

O projecto de deliberação ignora por completo os termos acordados entre a PTC e outros operadores, em matéria de acesso a infra-estruturas e cedência de espaço nas mesmas, no âmbito de contratos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 5/2004. Ora, destinando-se a deliberação do ICP-ANACOM a formatar a futura oferta de referência da PTC em matéria de acesso a infra-estruturas e, por essa via, os futuros contratos-tipo a celebrar entre a

concessionária e os operadores beneficiários, é fundamental proceder a uma análise prévia dos termos de tais contratos de modo a reflectir adequadamente, na futura deliberação, as soluções concretas já definidas por acordo entre os diversos operadores.

A análise prévia daqueles termos contratuais é essencial, à luz da finalidade do art. 26º da Lei das Comunicações Electrónicas (reforçar as condições práticas de exercício dos direitos de acesso a infra-estruturas da PTC), para garantir que a oferta de referência da PTC e os subsequentes contratos-tipo não consagram ou encerram, em qualquer ponto (procedimentos; condições de acesso; remuneração do acesso etc.), soluções mais gravosas para os operadores beneficiários do que as já existentes. Nesse sentido, as soluções constantes dos referidos contratos deverão funcionar como “benchmark” e limite negativo às condições de acesso que vierem a ser definidas no quadro da oferta de referência da PTC e dos contratos-tipo futuros: estas não poderão, em circunstância alguma, ser mais gravosas ou onerosas do que as primeiras.

Por outro lado, e à luz do princípio da não discriminação, a NOVIS considera que a autoridade reguladora deveria aferir das condições de acesso a infra-estruturas praticadas pela PTC para com a TV Cabo desde o início do desenvolvimento da rede desta última. Mais uma vez, uma análise prévia dos termos contratuais acordados entre a concessionária e a TV Cabo, empresa com a qual se encontra em relação de grupo, é imprescindível no sentido de garantir que as condições de acesso (re)definidas ao abrigo do art. 26º da Lei nº 5/2004 não representam um agravamento das condições de acesso praticadas pela PTC para com outras empresas do grupo Portugal Telecom.

#### **5. Ponto 1 do projecto de deliberação (cláusula de definições – pág. 3)**

Em linha com os comentários já efectuados a propósito da inadmissibilidade da limitação do âmbito da deliberação apenas a condutas e câmaras de visita, é de referir que o elenco de definições apresentado se apresenta incompleto.

Propõe-se, em conformidade, o aditamento das seguintes definições, tendentes a garantir uma maior operacionalidade da futura oferta de referência da PTC:

- i) “Condutas” – acrescentar um parêntese final a esta definição contendo o termo “(sub-condutas)” visto ser a designação correcta das condutas ou tubos colocados dentro de condutas exteriores;
- ii) “Infra-estrutura associada” (definição abrangente de todos os tipos de infra-estrutura associada a condutas e que deverão ser incluídos na deliberação, incluindo caminhos de cabos de edifícios)
- iii) “Postes e mastros” (definição das infra-estruturas de rede da PTC no que respeita a traçados aéreos).

Propõe-se ainda reformular a actual definição de acesso pois a mesma não reflecte adequadamente uma das características essenciais que o acesso a qualquer das infra-estruturas abrangidas deve assegurar e que é, precisamente, **a continuidade das redes independentemente do concreto suporte físico das mesmas**, isto é, independentemente da infra-estrutura sobre a qual assentem. Caso a continuidade das suas redes não fique integralmente assegurada os operadores beneficiários de acesso serão confrontados com um obstáculo dificilmente transponível no que respeita à sua arquitectura de rede, obstáculo que terá, seguramente, um impacto extremamente negativo sobre os respectivos níveis de serviço.

Nessa medida, a NOVIS sugere a seguinte redacção para a definição de acesso a constar do ponto 1 da deliberação definitiva:

*“a) «Acesso», a disponibilização de acesso a condutas, caixas de visita, postes, mastros, espaço disponível em edifícios de central e demais locais e funcionalidades abrangidos pelo art. 26º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, em condições que garantam, aos operadores beneficiários, a continuidade das respectivas redes”.*

## **6. Ponto 2 – elenco das infra-estruturas abrangidas (pág. 5)**

Este ponto deverá ser reformulado em atenção ao âmbito alargado da deliberação no que respeita ao elenco de infra-estruturas de rede incluídas.

Propõe-se a seguinte redacção:

“A concessionária deve disponibilizar, a pedido das entidades beneficiárias, o acesso e utilização das **condutas, sub-condutas, caixas de visita, postes, mastros, espaço disponível em edifícios de central, caminhos de cabos dos edifícios e demais locais e funcionalidades que integrem a respectiva infra-estrutura de rede** de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, respeitando os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos.”

### 7. Ponto 3.1.1 – condições de acesso (pág. 5)

O ponto 3.1.1 é um dos pontos fulcrais do sentido provável de decisão na medida em que se refere às condições de acesso às infra-estruturas relevantes pelos operadores beneficiários.

A cláusula geral “**Sempre que seja técnica e fisicamente possível**” é absolutamente inaceitável pois mantém na total discricionariedade da PTC, ao arrepio das finalidades do direito de acesso reforçado por via do art. 26º da Lei nº 5/2004, a definição do que devam ser os critérios de determinação da viabilidade de tal acesso. Por outras palavras, ao demitir-se da definição do que devam ser, **em concreto**, os critérios de acesso a condutas, caixas de visita, postes, centrais etc. a seguir pela PTC no âmbito da sua futura oferta de referência, o ICP-ANACOM deixa inalterada a ampla margem de acção da PTC no sentido de poder bloquear a entrada de novos concorrentes ou a expansão das respectivas redes<sup>8</sup>.

A indeterminação continuada do que devam ser os critérios concretos da viabilidade de acesso a infra-estruturas de rede da PTC serve exclusivamente os interesses desta, e contraria os apregoados objectivos de promoção de transparência, de “*entradas eficientes no mercado*” e de “*mais célere desenvolvimento de redes e infra-estruturas próprias*” (cf. pontos 8 e 9 do memorando de suporte ao projecto de decisão).

O ICP-ANACOM **deve** impor à PTC **critérios precisos, concretos**, no que respeita à apreciação da viabilidade de acesso a condutas e outras infra-estruturas associadas pelos operadores beneficiários, sob pena de inutilidade da deliberação em questão.

---

<sup>8</sup> Resultado tanto mais inaceitável quanto é certo que, conforme consta do próprio preâmbulo do sentido provável de decisão, a deliberação visa promover a transparência nas condições de acesso a condutas e demais infra-estrutura associada, contribuindo para “*um melhor funcionamento do mercado*” e para se “*garantirem condições de sã e efectiva concorrência e de transparência no funcionamento do mercado*” – cf. pág. 3.

Os critérios de acesso e utilização a definir pelo ICP-ANACOM devem abranger, em termos precisos e concretos, a possibilidade técnica e física de tal acesso, tendo em conta directrizes como as que se expõem em seguida:

7.1. No que respeita à **possibilidade técnica**, não deixará de se adiantar que, por exemplo, os riscos de incompatibilidade electromagnética entre equipamentos de diversos operadores são **inexistentes** no caso da instalação de cabos de fibra óptica em condutas da PTC (não há qualquer emissão radioelétrica). Quanto à coexistência, em qualquer conduta no subsolo, de diversos cabos metálicos (cabo co-axial; pares de condutores metálicos), o risco de qualquer incompatibilidade ou deterioração de sinal é irrisório desde que o equipamento em questão cumpra com as normas e especificações em vigor<sup>9</sup>.

7.2 Assim, não pode o ICP-ANACOM deixar de considerar que, em regra, o acesso e utilização de condutas (e outras infra-estruturas) para instalação de cabos ou outro equipamento por operadores beneficiários é tecnicamente possível. No caso do acesso para instalação de fibra óptica, tal acesso é sempre tecnicamente possível, na medida em que não existe qualquer risco de incompatibilidade electromagnética ou interferências de sinal com qualquer outro equipamento já instalado.

7.3 No que respeita à **possibilidade física**, mais uma vez, o ICP-ANACOM deve, obrigatoriamente, ter em consideração o facto de a PTC ter cedido espaço em conduta para a instalação de cabos pela TV Cabo – empresa em relação de grupo com a própria PTC – em inúmeras zonas do território continental em que a rede básica de telecomunicações é composta por **uma única conduta**. Por conseguinte, é forçoso concluir que, segundo o entendimento da própria PTC nesta matéria, o acesso e utilização de condutas para instalação de equipamento por operadores beneficiários é **fisicamente possível em qualquer traçado de conduta única** (a menos, evidentemente, que não exista espaço disponível para a instalação de equipamento adicional), não podendo a futura oferta de referência da PTC definir critérios de possibilidade física de acesso em termos mais restritivos do que estes<sup>10</sup>.

7.4 Por maioria de razão, não pode o ICP-ANACOM deixar de referir expressamente, na sua deliberação, que **o acesso é sempre fisicamente possível em qualquer traçado em que**

---

<sup>9</sup> Como aliás é reconhecido pelos próprios serviços do ICP-ANACOM – cf. nota de rodapé nº 5 do memorando de suporte ao projecto de deliberação.

<sup>10</sup> Por exemplo, através da inclusão no critério da “possibilidade física de acesso” da exigência de um número mínimo de tubos de conduta, em qualquer traçado, superior a um.

**exista mais do que uma conduta** (desde que nas condutas em questão exista, evidentemente, espaço disponível para a instalação de equipamento adicional).

7.5 A possibilidade física de acesso deve, ainda, ser maximizada mediante a imposição à PTC de duas obrigações concretas distintas, a primeira das quais é a obrigação de **construir caixas de visita adicionais nos traçados de conduta mais longos sempre que o encurtamento da distância entre caixas de visita permita a instalação de um número maior de cabos nas condutas em questão**. Com efeito, o encurtamento de distâncias através da construção de caixas de visita adicionais (por exemplo, a instalação de uma câmara a meio de um traçado de 100 metros de comprimento) permitirá minimizar qualquer impacto negativo decorrente de um eventual efeito de torção dos cabos instalados.<sup>11</sup>

7.6 Para além disto, a PTC deve também ser obrigada a **reformular/reconfigurar a sua rede mediante a substituição de cabos, ou outro equipamento, actualmente instalados por cabos ou equipamento que suportem idênticos níveis de serviço mas com um índice de ocupação das infra-estruturas menor que o actual**. É sabido que, em inúmeras situações, os períodos temporais de amortização contabilística de equipamentos adoptados pela PTC excedem largamente o período de vida útil recomendado para os equipamentos em questão. Ora, isto viola as obrigações da concessionária no que respeita aos níveis de qualidade dos serviços que presta e inflaciona, injustificadamente, os níveis de ocupação da respectiva infra-estrutura de engenharia civil, inconvenientes que apenas poderão ser obviados se for imposta à PTC – como o deve ser – a obrigação de substituir todo o seu equipamento de rede que já tenha excedido o respectivo período de vida útil.

7.7 Restará definir qual deve ser o **espaço disponível mínimo** num determinado tubo de conduta para que se deva considerar fisicamente possível o acesso por um operador beneficiário à conduta em questão. Nesta matéria o ICP-ANACOM deverá ter em consideração:

- i) a dimensão variável dos tubos de conduta da rede da PTC (tendo as condutas em questão, tanto quanto se sabe, um diâmetro variável, entre 9 e 11 cm);

---

<sup>11</sup> Acresce que, tratando-se de uma obra pontual, a obtenção das necessárias autorizações a nível camarário estará grandemente facilitada, ao invés da situação correspondente no que respeita a novas intervenções no subsolo (abertura de valas etc.) para construção de novas condutas, intervenções que actualmente são fortemente condicionadas por regulamentos municipais.

- ii) o carácter igualmente variável da dimensão/especificações do equipamento que os operadores beneficiários se proponham instalar nos traçados de conduta, câmaras de visita ou demais infra-estruturas seleccionadas.

7.8 Uma forma razoável, e operacional na prática, de definir o critério de “possibilidade física” no que respeita ao acesso a condutas, designadamente, seria o ICP-ANACOM definir uma área interior de conduta mínima que deve permanecer livre em qualquer conduta sob pena de serem danificados os cabos ou outros equipamentos instalados – a salvaguarda deste espaço livre funcionaria como limite negativo à possibilidade física de instalação de equipamento adicional numa determinada conduta. Como critério para a definição desta área interior mínima<sup>12</sup>, deveria a autoridade reguladora (e, subsequentemente, a PTC, na redacção da respectiva oferta de referência) orientar-se pela área interior livre existente, actualmente, naqueles traçados de conduta única com índice de ocupação máximo.

7.9 Ainda no âmbito do ponto 3.1.1 do sentido provável de decisão, a NOVIS entende que a inclusão da expressão “*a concessionária está obrigada a negociar*” é equívoca e não corresponde à definição do direito de acesso constante do art. 26º da Lei nº 5/2004. Com efeito, diz esta norma que “*A concessionária do serviço público de telecomunicações **deve disponibilizar** [...]*” (sublinhado nosso) o acesso solicitado, pelo que o uso do termo “negociar” corresponde a uma limitação das obrigações que impendem sobre a PTC por força da lei. Propõe-se, em conformidade, a substituição do termo “negociar” pelo termo “disponibilizar”.

7.10 A excepção prevista no final do ponto 3.1.1, dirigida a situações “*que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas*” é de difícil compreensão. Na verdade, não se antevê que tipo de situações concretas, no âmbito do exercício prático do direito de acesso e utilização a infra-estruturas da PTC, possam implicar riscos para a saúde ou segurança do pessoal que deva intervir nas referidas infra-estruturas.

7.11 A delimitação positiva da obrigação a cargo da concessionária aos casos em que o acesso seja técnica e fisicamente possível tem por consequência transferir para os

---

<sup>12</sup> Que poderia ser definida em percentagem da área interior de uma conduta (com a vantagem de ser um critério aplicável a todas as condutas, independentemente do respectivo diâmetro e área concretos) ou como área de superfície livre (em cm<sup>2</sup>) à entrada de qualquer tubo de conduta.



operadores beneficiários o ónus de provar essa possibilidade técnica e física. Para tanto, basta que esta alegue não ser técnica e fisicamente possível conceder o acesso. O sentido da estipulação regulamentar deve ser exactamente o oposto: a PTC está obrigada a conceder o acesso **salvo** se, e na medida em que seja técnica e fisicamente impossível.

7.12 Esta formulação faz toda a diferença: enquanto que na formulação constante do parágrafo 3.1.1. do projecto de deliberação a possibilidade técnica e física é formulada como elemento constitutivo da obrigação e, portanto, do correlativo direito subjectivo de acesso com a consequência de fazer impender sobre o titular do direito de acesso o ónus de provar a inexistência de impossibilidade técnica e física (cf. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), na formulação proposta passa a impossibilidade técnica e física a constituir facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito e da correlativa obrigação com a consequência de fazer impender sobre a PTC o ónus de provar a verificação de uma impossibilidade física e técnica (cf. artigo 342.º do Código Civil). Este afigura-se o único sentido da formulação da obrigação de conceder acesso compatível com a lei (artigo 26.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004) na medida em que a lei não restringe o direito de acesso e a correlativa obrigação à inexistência de uma impossibilidade física e técnica, não podendo um acto da Administração restringir esse direito.

### **8. Ponto 3.1.3 (reserva de espaço - pág. 5)**

O ponto 3.1.3 do projecto de deliberação refere-se, igualmente, a uma das questões fundamentais no âmbito das matérias em questão: a possibilidade de a PTC solicitar à autoridade reguladora a **reserva de espaço** em condutas e infra-estrutura associada para finalidades de i) utilização própria futura e; ii) manobras de manutenção ou reparação.

A possibilidade de a PTC ser autorizada a reservar espaço em condutas, caixas de visita ou outras infra-estruturas associadas é extremamente delicada na medida em que qualquer mecanismo que legitime a reserva de espaço pela PTC em infra-estruturas que, por determinação do legislador, devem ser abertas à generalidade dos operadores, comporta o grave risco de subverter por completo os direitos de acesso que serão objecto de deliberação pelo ICP-ANACOM.

#### A) Para utilização própria futura

8.1. No que respeita à 1ª parte do ponto 3.1.3, caberá referir antes do mais que, nos termos do disposto no nº 4 do art. 7º das bases da concessão do serviço público de telecomunicações aprovadas pelo DL nº 31/2003, a PTC está **obrigada a desenvolver as infra-estruturas da rede básica de telecomunicações de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem**. Resulta desta disposição que a PTC está obrigada a proceder à construção de infra-estrutura adicional sempre que tal seja necessário à manutenção dos níveis de qualidade adequados aos respectivos serviços.

8.2. À luz desta obrigação, a própria possibilidade (em abstracto) de reserva de espaço em condutas, caixas de visita ou outras infra-estruturas pela PTC, no âmbito da oferta de referência que deverá disponibilizar em matéria de acesso a estas infra-estruturas, é altamente questionável. A reserva de espaço nestas infra-estruturas representa uma compressão dos direitos de acesso conferidos por lei a terceiros operadores como a NOVIS, que, a admitir-se, deverá sempre ser delineada e aplicada de forma **restritiva**, em atenção à obrigação prevista no aludido nº 4 do art. 7º das bases da concessão.

8.3. Acresce que, no âmbito da ORALL, o próprio ICP-ANACOM já determinou não ser legítimo à PTC condicionar a sua oferta relativamente à co-instalação em espaço aberto através da exigência da reserva de uma determinada área livre ou da existência de determinadas áreas mínimas. Efectivamente, por deliberação datada de 19.06.2003, a autoridade reguladora, reportando-se à exigência proposta pela PTC no sentido de condicionar a cedência de espaço para co-instalação à reserva *“para futuras necessidades da PT Comunicações, de espaço contínuo numa área correspondente a 25% sobre a área já ocupada”*, limitando as centrais em que estaria disponível a co-instalação em espaço aberto àquelas em que estivesse disponível uma área mínima de 10 m2 naquelas condições, determinou que: *“Considera-se não serem razoáveis tais restrições devendo o espaço para co-instalação ser sempre atribuído **sem qualquer reserva de área disponível**”* (sublinhado nosso).<sup>13</sup>

8.4. Ora, o mesmo entendimento deverá valer para a reserva de espaço para “utilização própria futura” no caso do ponto 3.1.3 do projecto de deliberação em análise. Também nesta matéria não é razoável facultar à PTC a reserva de espaço para instalação futura de equipamento (que, aliás, pode muito bem não implicar um índice de ocupação acrescido

---

<sup>13</sup> Cf. ponto 5.9.3 da referida deliberação.

das condutas ou caixas de visita, na medida em que venha a substituir equipamento obsoleto), devendo a deliberação do ICP-ANACOM reflectir isto expressamente, sob pena de grave contradição com o entendimento que já formou, sobre questão em tudo comparável, no âmbito da ORALL.

8.5. Quanto às soluções concretas constantes deste ponto do projecto de deliberação, e a admitir-se que o ICP-ANACOM venha a aceitar a possibilidade de reserva de espaço para este fim pela PTC, a NOVIS discorda em absoluto com o prazo máximo de um ano proposto. Na verdade, a concessão de tal prazo à concessionária é claramente excessiva na medida em que comporta a possibilidade prática de **bloquear** o direito de acesso por outros operadores beneficiários por períodos sucessivos de um ano (correspondentes à periodicidade anunciada para a oferta de referência da PTC – cf. ponto 4 do projecto) em função, simplesmente, de planos de desenvolvimento dos serviços concessionados à PTC para cuja execução nem sequer está previsto um mecanismo de fiscalização pelo regulador.

8.6. Em conformidade, a NOVIS propõe que o prazo máximo de um ano seja substituído por um **prazo máximo de 3 meses**, limitação que terá a virtualidade de vincular a PTC a uma definição mais precisa dos planos de desenvolvimento da sua rede e a um prazo mais realista para execução de tais planos.

8.7. A deliberação do ICP-ANACOM deve prever expressamente um **mecanismo de fiscalização** externa da fundamentação apresentada pela PTC para qualquer pedido de reserva de espaço destinado a “utilização própria futura”. Em particular, a execução, no terreno, da instalação de equipamento adicional ou da substituição de equipamento pela concessionária deve ser sujeita a uma **inspecção periódica** às condutas e câmaras de visita em questão que permita comprovar da efectiva utilização do espaço cuja reserva tenha sido solicitada.

8.8. A inspecção periódica referida no número anterior deverá ter lugar, normalmente, no termo de cada período trimestral. No entanto, a NOVIS considera ser conveniente complementar tais acções de fiscalização normal com **inspecções extraordinárias** a pedido de qualquer operador beneficiário, devendo tais inspecções ser realizadas num prazo máximo de 48 horas a contar da respectiva solicitação.

8.9. As referidas acções de inspecção (mecanismo de fiscalização externa) deverão ser efectuadas por responsáveis da autoridade reguladora, independentemente de qualquer comunicação prévia à PTC, tendo em atenção a finalidade das acções de inspecção que é a de despistar de reserva de espaço indevida ou excessiva pela concessionária.

8.10. É absolutamente imperativo, para salvaguardar o efeito útil do direito de acesso previsto no art. 26º da Lei nº 5/2004, que quaisquer pedidos de reserva de espaço que a PTC venha a dirigir ao ICP-ANACOM sejam **restritos a uma área delimitada** da respectiva rede, não podendo admitir-se que a PTC configure um pedido de reserva de espaço para utilização própria futura em termos idênticos para a generalidade da sua rede.

8.11. Nesse sentido, deverá ser imposta à PTC a obrigação de elaborar e apresentar pedidos de reserva de espaço pormenorizados, pelo menos nas áreas urbanas, por zonas correspondentes à área servida por cada uma das suas centrais de rede. Esta limitação é fundamental para garantir que a reserva de espaço para este fim não se transforma, na prática, num mecanismo de bloqueio ao acesso por terceiros operadores, sendo, ainda, uma limitação absolutamente razoável tendo em conta que as previsões de utilização própria futura e desenvolvimento da rede da PTC são variáveis em função da zona concreta a que respeitam (diferente densidade populacional; infra-estrutura de rede variável consoante a zona em questão etc.).

8.12. Como critério limite para qualquer pedido de reserva de espaço para utilização própria futura a NOVIS defende que o espaço reservado para este fim, em qualquer circunstância e em qualquer zona da rede da PTC, não deve exceder **uma área de superfície correspondente a uma circunferência de 29,5 mm**. Trata-se da circunferência de um cabo de cobre com 200 pares de condutores ou, em alternativa, de um cabo de distribuição em fibra óptica que conterà, normalmente, 144 fibras (cabo de fibra de maiores dimensões). Não é, de todo, realista admitir que a PTC possa vir a necessitar, em qualquer traçado de rede, de um espaço interior superior a este para fazer qualquer upgrade à sua rede.

8.13. **A partir do momento em que este espaço reservado venha a ser, efectivamente, utilizado pela PTC, não deverá ser permitido efectuar novos pedidos de reserva de espaço para a zona e traçados abrangidos pelo pedido inicial.** Nestas circunstâncias, intervém a obrigação prevista no nº 4 do art. 7º das bases da concessão devendo, em

conformidade, a PTC proceder à construção da infra-estrutura adicional de que careça para instalação de equipamento adicional.

- 8.14. Alargar a possibilidade de reserva de espaço para utilização própria futura para além do limite proposto no número anterior representaria uma inaceitável limitação do direito de acesso conferido por lei à generalidade dos operadores, não existindo, para além disso, razão justificativa para dispensar a PTC, nestas circunstâncias, do cumprimento de uma obrigação que lhe incumbe ao abrigo das bases da concessão actualmente em vigor.

#### B) Para manobras de manutenção ou reparação

- 8.15. No que respeita à 2ª parte do ponto 3.1.3 – possibilidade de reserva de espaço para manobras de manutenção e reparação – têm aplicação, antes do mais, os comentários gerais acima feitos a propósito da compatibilização desta reserva de espaço com a obrigação da PTC de proceder ao desenvolvimento das respectivas infra-estruturas, nos termos do referido art. 7º, nº 4 das actuais bases da concessão.

- 8.16. A referência à possibilidade de a PTC solicitar a reserva de espaço para este fim “*Quando se revelar necessário*” é inaceitável pois não estabelece quaisquer limites ao recurso a esta possibilidade pela concessionária. É fundamental que, também neste ponto, o ICP-ANACOM concretize limites precisos à reserva de espaço para fins de manutenção/reparação da sua rede pela PTC, sob pena de completa subversão da operacionalidade prática do direito de acesso que se pretende assegurar.

- 8.17. Como critérios para tal concretização, a autoridade reguladora deverá ter em atenção algumas directrizes a começar pelo facto de que, tanto quanto é do conhecimento público, a PTC nunca se deparou com dificuldades de manutenção ou reparação de infra-estruturas ou equipamento nas zonas de conduta única da respectiva rede.

- 8.18. Acresce que, num cenário de avaria de um determinado número de pares de condutores num determinado traçado, em regra existirão pares vagos no cabo em questão, limitando-se os trabalhos de reparação à necessária troca de pares no mesmo cabo (baldeação de pares). Ora, esta operação não carece de qualquer espaço disponível adicional, sendo apenas necessário aceder à caixa de visita mais próxima para efectuar a reparação.

8.19. O mesmo vale para a generalidade dos cabos de fibra óptica instalados no subsolo e pertencentes à rede da PTC, cabos que, em regra, têm capacidade excedentária.

8.20. Num cenário limite em que, por hipótese, se avariassem todos os pares de condutores existentes num determinado cabo, a solução mais adequada seria a substituição do mesmo por um cabo de características e dimensão equivalente pelo que, também aqui, **a necessidade de espaço livre disponível para intervenções de manutenção e reparação constitui um argumento falacioso.**

8.21. Admitindo, mais uma vez, que possa ser necessário proceder à reserva de algum espaço em infra-estruturas existentes para fins de manutenção, a NOVIS considera absolutamente imprescindível que a área reservada para fins de manutenção seja configurada como uma **área de utilização comum por todos os operadores** em função das necessidades de manutenção que, em cada momento, possam surgir em qualquer rede. O acesso de qualquer operador para intervenções de manutenção ou reparação deverá ser permitido, pela PTC, com carácter de permanência, isto é, 24 horas por dia/365 dias por ano.

8.22. Admitir, na verdade, a reserva de um espaço para manutenção exclusiva da rede da PTC não corresponderia a uma utilização racional do espaço disponível nas infra-estruturas existentes tendo em conta, nomeadamente: i) o **carácter temporário** de qualquer intervenção de manutenção/reparação; ii) o facto de a necessidade de recorrer ao espaço reservado para fins de manutenção ser **intermitente e imprevisível**, seja qual for o operador confrontado com uma avaria ou uma falha de serviço.

8.23. Por conseguinte, a NOVIS considera que a possibilidade de reserva de espaço pela PTC para manobras de manutenção ou reparação deverá ser estritamente limitada, em qualquer traçado, à área equivalente a uma **sub-conduta de 40 mm de diâmetro**, devendo ser garantido o acesso a este espaço reservado por qualquer operador que dele necessite para fins de manutenção ou reparação de avarias, em função das necessidades concretas que, a esse respeito, possam surgir em cada momento.

8.24. A NOVIS considera ainda que esta configuração do espaço reservado para fins de manutenção e reparações não põe em causa, minimamente, as obrigações específicas que

impendem sobre a PTC, enquanto concessionária do serviço público, no que respeita à interoperabilidade, continuidade, disponibilidade, permanência e qualidade dos serviços concessionados (cf. alínea b) do art. 6º das actuais bases da concessão).

8.25. Com efeito, não só é de todo improvável que, num determinado traçado, se venham a verificar necessidades de manutenção ou reparação na rede da PTC e na rede de outro operador no mesmo momento como, ainda, na eventualidade de tal acontecer, qualquer inconveniente que daí pudesse resultar poderia ser atalhado mediante um simples **mecanismo de precedência** segundo o qual seria conferida à PTC prioridade nas intervenções necessárias à sua rede (sujeito, claro está, à necessária fiscalização da autoridade reguladora).

#### **9. Ponto 3.1.4 – ocupação indevida de espaço (pág. 6)**

A redacção actual deste ponto é claramente insuficiente no que toca a prevenir a ocupação de espaço em infra-estruturas da PTC com equipamento não operacional, ou obsoleto, visto que apenas se dirige a impedir a instalação futura de equipamento que não seja necessário e nada refere quanto à necessidade de retirar equipamento nas mesmas condições que já se encontre instalado.

9.1. O ICP-ANACOM deverá aditar uma referência expressa a este ponto no sentido de obrigar a PTC a retirar de qualquer infra-estrutura relativamente à qual seja requerido acesso por um terceiro operador (condutas; caixas de visita; postes etc.) todo e qualquer **equipamento obsoleto** da respectiva rede que já não esteja, ou já não devesse estar, em uso. O exemplo porventura mais frequente de equipamento desta natureza consiste nos cabos de chumbo da PTC que, em muitas zonas, ainda estão instalados no subsolo (apesar de já terem excedido, em muito, os respectivos períodos de vida útil) e que podem, e devem, ser substituídos por cabos de cobre de muito menor espessura.

9.2. A mesma obrigação deve valer para qualquer equipamento instalado nas respectivas infra-estruturas pela PTC e **que não esteja operacional** nem se destine a ficar operacional num prazo não excedente a 30 dias.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> A necessidade de retirar equipamento (cabos etc.) obsoleto e não operacional das infra-estruturas da PTC como condição necessária à plena eficácia do disposto no art. 26º da Lei nº 5/2004 vale tanto para a PTC como para a TV Cabo. Suspeita-se, na verdade, que a TV Cabo tenha, desde a fase inicial de desenvolvimento da sua rede, instalado equipamento de diversa natureza em condutas e câmaras de visita da PTC que, decorridos alguns anos, nunca chegou a tornar-se operacional. Este equipamento nunca utilizado (possivelmente, hoje, desactualizado) nunca foi removido

#### **10. Ponto 2 – lapso de numeração (pág. 6)**

Aparentemente ocorre um erro de numeração a partir do ponto 3.1.4, devendo o ponto 2 passar a ponto 3 e os restantes números do projecto de deliberação serem, também eles, renumerados em conformidade.

#### **11. Ponto 4 – elementos mínimos a integrar na oferta de referência da PTC (págs. 6-9)**

Os elementos mínimos previstos no projecto de deliberação são, na sua actual formulação, susceptíveis de crítica a dois níveis:

- i) Por um lado, verifica-se nalguns pontos uma redacção demasiado genérica e imprecisa que, na medida em que remete para uma posterior concretização pela PTC, não garante o efeito útil da deliberação;
- ii) Por outro lado, verifica-se, no que respeita a alguns indicadores a incluir no contrato-tipo (cf. alínea c) do ponto 4), a referência a um procedimento de acesso/instalação/remoção/manutenção complexo e potencialmente moroso, que em nada corresponde ao procedimento habitualmente seguido nesta matéria, no âmbito da sua oferta wholesale, pela PTC.

Acresce, ainda, um aspecto de carácter geral, associado com a relação entre as condições da oferta de referência da PTC e os termos concretos dos subsequentes contratos-tipo: não é claro, na actual formulação do projecto de deliberação, que os contratos-tipo deverão respeitar integralmente os termos da oferta de referência, devendo o respectivo teor limitar-se a reproduzir as condições definidas nesta oferta. Não poderá, com efeito, remeter-se qualquer matéria (ainda que de cariz técnico ou de pormenor) para uma posterior negociação entre os operadores beneficiários e a concessionária, hipótese que apenas levantaria entraves ao exercício dos direitos de acesso a cuja regulação se dirige a deliberação do ICP-ANACOM. A autoridade reguladora deverá reflectir adequadamente esta limitação na redacção da alínea b) do ponto 4 do projecto de deliberação.

---

o que inflaciona os índices de ocupação das infra-estruturas da PTC, situação que tanto interessa à concessionária como à TV Cabo dada a comunhão de interesses económicos que entre ambas existe.



## 12. Ponto 4, alínea a), ponto ii) – fiscalização/prazo razoável (pág. 7)

- 12.1 A deliberação deverá prever um mecanismo de **fiscalização externa dos fundamentos adiantados pela PTC em situações de impossibilidade de acesso**, sendo claramente insuficiente a exigência de fundamentação sem referência a elementos concretos. A fiscalização externa deverá incluir uma **inspecção às infra-estruturas em questão com intervenção de responsáveis da autoridade reguladora e do operador requerente de acesso**, em termos análogos aos propostos relativamente aos pedidos de reserva de espaço para utilização própria futura pela PTC.
- 12.2. Por outro lado, a equivalência do “*prazo razoável*” referido nesta alínea com o prazo que a PTC observe relativamente a entidades em relação de grupo ou dominância não é suficiente para garantir um tratamento não discriminatório nesta matéria. Se considerarmos, por exemplo, que a TV Cabo já tem a totalidade da sua rede, com cobertura nacional, construída e operacional, constata-se facilmente que a urgência em ter acesso às infra-estruturas da PTC por parte desta participada da PT Multimédia, SGPS, S.A. não é, de todo, comparável à urgência existente da parte de outros operadores. Assim sendo, a actual redacção deste ponto permitiria à PTC emitir respostas/fornecer a fundamentação para respostas negativas em prazos de 30, 60 ou mesmo 90 dias desde que a TV Cabo se conformasse com a duração de tais prazos o que apenas aparentemente seria um tratamento equivalente, configurando, na realidade, uma grave discriminação dos demais operadores.
- 12.3. O prazo razoável referido nesta alínea não deve exceder os **10 dias úteis**, período amplamente suficiente para permitir à PTC verificar da possibilidade de acesso em infra-estruturas solicitadas e emitir a correspondente fundamentação em caso de resposta negativa<sup>15</sup>.
- 12.4. Por fim, é evidente que os únicos fundamentos admissíveis para uma resposta negativa por parte da PTC a um pedido de acesso a infra-estruturas suas por um outro operador deverão ser a **impossibilidade técnica e/ou física**, nos termos e com as condicionantes detalhados no ponto 7 supra (comentários ao ponto 3.1.1 do projecto de deliberação).

---

<sup>15</sup> Este prazo afigura-se absolutamente razoável se se entrar em linha de conta com o facto de a PTC possuir informação actualizada acerca dos índices de ocupação actuais de todas as suas infra-estruturas.

### **13. Ponto 4, alínea a), ponto iii) – trajectos alternativos (pág. 7)**

A indicação de traçados alternativos por parte da PTC, em caso de resposta negativa a um inicial pedido de acesso, deverá ser delimitada por uma apreciação da **viabilidade** dos traçados a indicar enquanto reais alternativas ao traçado inicialmente solicitado. Nesse sentido, a NOVIS entende que deveria ser imposta à PTC a obrigação de demonstrar, em cada caso, que o traçado alternativo disponibilizado corresponde, efectivamente, ao traçado mais curto para a ligação pretendida a seguir ao traçado inicialmente recusado.

### **14. Ponto 4, alínea c), ponto i) – prazos de resposta (pág. 7)**

O prazo para resposta, pela PTC, a qualquer pedido de acesso e utilização de condutas, sub-condutas, caixas de visita ou outras infra-estruturas associadas (com a excepção dos espaços em centrais onde já se encontra definido nos **4 dias úteis**), não deverá exceder **10 dias úteis**. Como já se referiu, não existe qualquer fundamento razoável para alargar o prazo de resposta sendo, designadamente, desnecessária a realização de qualquer inspecção no terreno para confirmação de índices de ocupação das infra-estruturas em questão visto a PTC estar na posse de informação actualizada relativamente a todas as infra-estruturas que deverão ser abrangidas pela deliberação do ICP-ANACOM.

### **15. Ponto 4, alínea c), pontos ii) e iii) – prazos para instalação e remoção (pág. 8)**

A inclusão das operações de instalação ou remoção de equipamentos em infra-estruturas cedidas pela PTC no procedimento que venha a ficar definido na respectiva oferta de referência é de todo inadmissível na medida em que: i) contraria o procedimento habitualmente seguido pela PTC no âmbito da respectiva oferta wholesale de cedência de espaço em infra-estruturas e; ii) equivale a introduzir no âmbito do procedimento que vier a ser definido duas fases adicionais de apreciação/intervenção que são absolutamente desnecessárias e cujo único resultado previsível será dificultar as condições práticas de exercício dos direitos de acesso previstos no art. 26º da Lei nº 5/2004.

15.1 Todos os trabalhos de instalação de equipamento em infra-estruturas da PTC por operadores beneficiários, bem como os trabalhos de eventual remoção de equipamento, deverão ser levados a cabo, **exclusivamente**, pelos próprios operadores beneficiários,

assumindo estes integral responsabilidade pela fiscalização e condução de trabalhos que possam ser contratados a empreiteiros externos.

15.2 Para esse fim, e após recepção das respostas da PTC confirmando a possibilidade física de acesso a qualquer infra-estrutura solicitada, **os operadores beneficiários deverão enviar à PTC, antecipadamente (24 horas), informação detalhada acerca do respectivo plano de trabalhos** para a zona/infra-estruturas cedidas, incluindo, designadamente, um cronograma pormenorizado com indicação das datas e locais em que pretendem aceder à zona/infra-estruturas em questão para instalação dos respectivos equipamentos.

15.3 Uma vez concluídos os trabalhos em questão, cada operador beneficiário deverá enviar à PTC uma **tabela informativa** com descrição i) da data e local de cada intervenção realizada; ii) dos equipamentos instalados e respectivas características técnicas.

15.4 Os mesmos procedimentos deverão ser seguidos no que respeita a trabalhos de remoção ou substituição de equipamentos, sendo que, no caso de ser necessário substituir algum equipamento de um operador beneficiário (hipótese que remete mais para situações de manutenção correctiva ou reparação de avarias), este deverá assegurar à PTC que o equipamento substituído é idêntico ao equipamento substituído, quer no que respeita às características técnicas quer no que respeita às suas dimensões.

15.5 A PTC poderá prever, na respectiva oferta de referência e, subsequentemente, no contrato-tipo a celebrar com os restantes operadores, o acompanhamento dos trabalhos de instalação e/ou remoção de equipamentos a realizar pelos operadores beneficiários, podendo destacar, para esse efeito, técnicos ou fiscais seus.

15.6 A NOVIS considera que em circunstância alguma o referido acompanhamento, pela PTC, dos trabalhos de instalação/remoção de equipamentos poderá ser configurada como um serviço prestado aos operadores beneficiários visto ser uma opção assumida pela própria PTC no âmbito da sua obrigação de manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infra-estruturas da rede básica (cf. nº 3 do art. 7º das bases da concessão do serviço público de telecomunicações). Nesse sentido, claramente, não poderá a PTC, na oferta de referência ou nos subsequentes contratos-tipo, integrar na

respectiva oferta de serviços quaisquer trabalhos de acompanhamento, nem cobrar qualquer valor pelos mesmos.

15.7 A inclusão de fases adicionais no procedimento a definir apenas resultará num provável inflacionamento de custos para os operadores beneficiários e na introdução de demoras de todo incompatíveis com a celeridade pretendida para o desenvolvimento e expansão de redes alternativas.

15.8 Acresce às considerações acima expostas um argumento de peso a favor da relativa simplicidade e celeridade do procedimento de instalação/remoção de equipamento: trata-se do facto de a PTC ter sempre seguido até agora, no âmbito da sua oferta wholesale de cedência de espaço em infra-estruturas da rede básica, um procedimento idêntico, isto é, um procedimento no qual todos os trabalhos são realizados (directamente ou por sub-contratação) pelo operador a que é conferido acesso, ficando este obrigado a fornecer informação antecipada à PTC que permita a esta coordenar as acções de fiscalização no terreno que entenda necessárias.

#### **16. Ponto 4, alínea c), ponto iv) – operações de carácter urgente (pág. 8)**

Pelos motivos já acima expostos, é imperativo que a PTC garanta o **acesso imediato** de qualquer operador beneficiário a infra-estruturas suas para a realização de operações de manutenção e reparação de carácter urgente. Nesse sentido, não se concebe que a autoridade reguladora possa permitir à concessionária qualquer apreciação da necessidade/conveniência de uma acção de manutenção ou reparação a equipamento de um operador beneficiário, muito menos podendo impor prazos que resultem no diferimento das referidas operações que assumem, por natureza, carácter urgente.

16.1 Assim, os indicadores a incluir na oferta de referência – a reproduzir no contrato-tipo – relativamente a intervenções de manutenção ou reparação pelos operadores beneficiários deverão garantir o **acesso irrestrito e imediato** por parte destes a infra-estruturas da PTC, desde que tal acesso se destine estritamente a finalidades de manutenção e reparação em casos de urgência.

16.2 A PTC poderá, eventualmente, incluir na oferta de referência uma obrigação de comunicação antecipada por escrito, por parte do operador beneficiário que pretenda

proceder a uma intervenção de manutenção preventiva ou de carácter não urgente. No caso de intervenções de manutenção correctiva ou reparação de avarias (de carácter **urgente** por natureza), a PTC poderá prever, no máximo, a necessidade de uma comunicação por telefone pelo operador beneficiário, informando da natureza e da localização da avaria, não podendo ser exigido que a comunicação telefónica de qualquer manobra de reparação ou manutenção urgente seja feita com uma antecedência superior a 15 minutos ao início da manobra em questão.

16.3 Para além das obrigações de comunicação referidas no ponto anterior, a PTC não poderá incluir na oferta de referência quaisquer condições adicionais relativamente a intervenções de manutenção correctiva/reparação por parte dos operadores beneficiários, com ressalva da definição dos **procedimentos estritamente técnicos** relativos ao acesso a câmaras de visita, tubos de conduta e outras infra-estruturas e ao manuseamento do equipamento avariado que entenda, justificadamente, constituírem **requisitos essenciais** à salvaguarda da integridade das infra-estruturas em questão e do equipamento dos demais operadores que nelas esteja instalado. A PTC não poderá, em caso algum, extravasar o limite destas matérias, devendo garantir o princípio da intervenção directa e imediata às suas infra-estruturas por qualquer operador beneficiário para intervenções de natureza urgente.

#### **17. Ponto 4, alínea d) – preços (pág. 8)**

Esta alínea refere-se à determinação de preços pela PTC no que respeita à cedência de acesso e utilização de infra-estruturas abrangidas pela deliberação do ICP-ANACOM. Nesta matéria, e por força do disposto nos pontos 2 e 3 (numeração actual) do projecto de deliberação, deverá a PTC definir os preços aplicáveis em conformidade com o princípio da **orientação para os custos**.

17.1 O primeiro comentário que se impõe nesta matéria é o de que, a correcta aplicação do referido princípio implicará, necessariamente, uma **redução dos preços actualmente praticados** pela PTC no âmbito da respectiva oferta wholesale de cedência de espaço em infra-estruturas da rede básica de telecomunicações. Efectivamente, tendo em atenção o facto de a PTC praticar actualmente preços com margem comercial na cedência de espaço em infra-estruturas, da necessária orientação para os custos (princípio que limita os níveis de preços a praticar à taxa de recuperação do capital

inicialmente investido) resulta que os preços futuramente praticados devem ser inferiores aos actuais, funcionando estes como **limite máximo** dos preços futuros.

17.2 Neste sentido, e a fim de assegurar a referida redução de preços, deverá a autoridade reguladora solicitar à PTC o envio de informação pormenorizada sobre as suas actuais práticas de mercado neste domínio, isto é, sobre os preços que actualmente pratica em matéria de cedência de espaço em infra-estruturas (facturas emitidas a terceiros operadores, designadamente à TV Cabo; documentação contratual etc.).

17.3 No tocante a preços, e a fim de garantir a observância do princípio da orientação para os custos, o ICP-ANACOM deve apurar previamente, com o máximo rigor, os valores correspondentes aos **fundos comunitários** de que a concessionária tenha beneficiado, desde 1986, para financiamento da construção de infra-estruturas da rede básica de telecomunicações, valores que, evidentemente, não poderão em caso algum ser repercutidos sobre os operadores beneficiários.

17.4 A autoridade reguladora deverá garantir, ainda, que os preços que a PTC venha a incluir na sua oferta de referência (e, por conseguinte, nos contratos-tipo a celebrar com os operadores beneficiários), incorporam devidamente a **isenção de pagamento de taxas municipais de direitos de passagem de que a concessionária usufruiu até hoje**.<sup>16</sup> Este aspecto justifica uma atenção redobrada pela autoridade reguladora de modo a evitar que a referida isenção para a PTC se mantêm, na prática, o que é um cenário altamente provável se for permitido à concessionária repercutir de forma incondicionada as referidas taxas municipais sobre os operadores beneficiários, assim financiando o pagamento das taxas por si devidas.

17.5 Acresce que a taxa municipal de direitos de passagem é repercutida pela PTC sobre os utilizadores finais, pelo que os valores correspondentes não poderão, em caso algum, ser incorporados (total ou parcialmente) na remuneração que vier a ser cobrada aos operadores beneficiários como contrapartida do acesso e utilização de infra-estruturas da concessionária.

---

<sup>16</sup> Aspecto a considerar, necessariamente, no âmbito da alínea ii) do ponto II (“Formação de preços”) do Anexo ao projecto de deliberação.

17.6 No que concerne à metodologia específica quanto à formação e cálculo dos preços, é de referir que, actualmente, no âmbito da sua oferta wholesale de cedência de espaço em condutas (designadamente a operadores de redes de distribuição por cabo), a PTC pratica **preços por km de conduta** cedida, não se antevendo motivo para que a metodologia, no que às condutas respeita, venha a ser distinta no quadro da oferta de referência.<sup>17</sup>

17.7 Não deixa de ser, ainda, uma consideração relevante na determinação da metodologia de cálculo e formação dos preços que a PTC venha a integrar na oferta de referência o facto de as infra-estruturas em questão actualmente existentes já se encontrarem totalmente, ou em grande medida, amortizadas. Isto mesmo foi reconhecido pelo ICP-ANACOM no memorando de suporte ao projecto de deliberação em análise, afirmando-se claramente no respectivo ponto 5 que *“enquanto anteriores investimentos, efectuados pela concessionária, em condutas e caixas de visita, se encontram parcial, ou totalmente amortizados, em relação aos prestadores cujo início de actividade é mais recente, são exigíveis investimentos relativamente avultados, cujo retorno não se afigura imediato”*.

17.8 Caberá referir, no entanto, que a amortização de custos suportados pela própria PTC será, em muitas situações, uma consideração ilusória. Com efeito, é prática corrente, designadamente em zonas urbanas de construção nova, que os custos de construção da infra-estrutura de telecomunicações no subsolo sejam suportados integralmente pelos promotores imobiliários/empreiteiros responsáveis pela urbanização. O facto das referidas infra-estruturas serem posteriormente disponibilizadas à PTC, **gratuitamente**, mediante a formalização de um simples “auto de entrega”, deve merecer a máxima atenção do ICP-ANACOM pois é um factor adicional a incorporar na redução dos preços que a concessionária venha a determinar na sua oferta de referência e nos contratos-tipo subsequentes.

#### **18. Ponto 4, alínea f)**

Todas as referências informativas por parte da PTC, na sua oferta de referência e nos contratos-tipo subsequentes, ao *“espaço considerado necessário ao desenvolvimento das infra-estruturas próprias”* devem subordinar-se às limitações acima assinaladas relativamente à

---

<sup>17</sup> Com a ressalva, claro está, de que os preços passem a ser inferiores aos actualmente praticados.

possibilidade de reserva de espaço para utilização própria futura (cf. comentários ao ponto 3.1.3 do projecto de deliberação, parágrafos 8.1 a 8.14).

Por conseguinte, não é aceitável que, neste ponto, se permita à PTC referir genericamente o espaço para desenvolvimento de infra-estruturas próprias que seja “*presumivelmente utilizado*” durante a validade da oferta de referência – a utilização efectiva de espaço cuja reserva o ICP-ANACOM, em zonas delimitadas, venha a autorizar à concessionária deverá subordinar-se aos mecanismos de inspecção periódica e extraordinária referidos nos parágrafos 8.7. a 8.9 supra.

#### **19. Ponto 4, alínea g), pontos ii) e iii)**

Como se referiu (cf. ponto 15 supra), não é admissível, pelos motivos já expostos, que a PTC venha a integrar as tarefas de instalação e remoção de infra-estruturas no âmbito do procedimento a definir na oferta de referência, tratando-se de intervenções que devem ser realizadas exclusivamente pelos operadores beneficiários, sob eventual acompanhamento da PTC nos moldes que venha a ser definidos. Em conformidade, a NOVIS propõe que o ponto ii) desta alínea g) seja eliminado.

Por outro lado, o actual teor do ponto iii) não respeita os condicionamentos que, necessariamente, deverão ser impostos à PTC no que respeita a intervenções de manutenção correctiva/reparação de avarias e que, conforme se assinalou no ponto 7.5 supra, deverão assentar na garantia de um acesso irrestrito e imediato incompatível com qualquer “*agendamento*” prévio. Em conformidade, a NOVIS propõe que este ponto passe a ser o ponto nº ii) desta alínea g), assumindo a seguinte redacção: “*o agendamento de procedimentos de manutenção preventiva, sem prejuízo do acesso irrestrito e imediato pelos operadores beneficiários para intervenções de manutenção correctiva ou reparação de avarias que, por natureza, assumem carácter urgente*”.

#### **20. Ponto 5 – construção futura de infra-estrutura adicional**

Este ponto suscita, igualmente, diversas observações:

20.1 Antes do mais, é necessário realçar o facto de que a possibilidade de reserva de espaço para utilização própria futura pela concessionária está em contradição com a obrigação da



PTC proceder à construção de infra-estrutura adicional prevista no nº 4 do art. 7º das actuais bases da concessão do serviço público, aprovadas pelo DL nº 31/2003.

20.2 A referida contradição aponta, inequivocamente, no sentido de ser limitada ao máximo a possibilidade de reserva de espaço para utilização futura pela PTC nos termos do ponto 3.1.3 do projecto de deliberação, limitação que constitui a única forma de garantir o efeito útil do previsto no art. 26º da Lei das Comunicações Electrónicas (cf., designadamente, os comentários nos parágrafos 8.1 e 8.2 supra).

20.3 Quanto aos princípios que deverão nortear a construção de infra-estrutura adicional pela concessionária no futuro destacam-se: i) a necessidade de maximizar a capacidade e espaço disponíveis nas infra-estruturas actualmente existentes, mediante a imposição de um conjunto de obrigações específicas à PTC (como sejam a obrigação de retirar das suas infra-estruturas todo e qualquer equipamento obsoleto ou não operacional, bem como a de substituir todo e qualquer equipamento que tenha já excedido o respectivo período de vida útil recomendado); ii) num segundo momento, uma vez esgotada a capacidade e espaço disponíveis actualmente, a necessidade de impor à PTC a construção de infra-estrutura adicional em termos que permitam satisfazer não só as suas próprias necessidades futuras como, ainda, todas as manifestações de interesse comunicadas pelos operadores beneficiários.

20.4 A NOVIS considera, ainda, que qualquer infra-estrutura adicional que a PTC venha a construir deve ser subordinada às mesmas condições de acesso por terceiros operadores que as condições aplicáveis as infra-estruturas existentes, devendo o ponto 5 do projecto de deliberação referi-lo expressamente.

20.5 No que respeita ao procedimento a observar, no tocante a aspectos como a consulta de interesse pela PTC à generalidade dos operadores (incluindo indicação da localização e traçados propostos para as novas infra-estruturas), manifestação de interesse no acesso a infra-estruturas nas áreas licenciadas, especificações técnicas, cronogramas e planos de trabalhos etc., o actual “Acordo Geral entre operadores de serviços de telecomunicações sobre construção, instalação e utilização de infra-estruturas de construção civil destinadas a redes de cabos em fibra óptica”, datado de 9.02.2001, poderá fornecer indicadores relevantes para a definição de um procedimento análogo no âmbito da oferta de referência.

20.6 Em particular, no que respeita ao custeio de quaisquer novas infra-estruturas a construir pela PTC, a NOVIS considera que o mecanismo a adoptar só poderá ser um de dois:

- i) ou se define um procedimento de partilha de custos de instalação das infra-estruturas por todos os operadores interessados (em termos análogos aos definidos na cláusula 11ª do “Acordo geral” referido no número anterior), hipótese em que, necessariamente, não será devida qualquer remuneração à PTC pelo uso futuro de tais infra-estruturas pelos operadores beneficiários que participem na respectiva construção;
- ii) ou se segue um mecanismo idêntico ao que é seguido relativamente às actuais infra-estruturas, sendo todos os custos de construção suportados pela PTC (em linha com as obrigações a que está vinculada no tocante ao desenvolvimento das suas infra-estruturas) e, posteriormente, sendo paga pelos operadores beneficiários que venham a instalar equipamento em tais infra-estruturas uma remuneração periódica de nível idêntico ao praticado para as infra-estruturas já existentes.

## **21. Anexo ao projecto de deliberação**

Como comentário prévio é de referir não estar suficientemente claro no ponto I do Anexo (“Descrição das infra-estruturas disponibilizadas pela concessionária”) que a informação que a PTC deve disponibilizar aos operadores beneficiários se subordina aos critérios de acesso e demais regras pormenorizadas que deverão ficar definidas no corpo da deliberação.

### A) Ponto I do Anexo

21.1 O “Projecto Global Detalhado” referido no Anexo deve incluir a disponibilização aos operadores beneficiários não apenas de plantas/cadastrros de rede em versão impressa mas, também, do correspondente suporte digital (cadastrros em ficheiro Autocad, com informação geo-referenciada relativamente às infra-estruturas identificadas).

21.2 A construção, manutenção e actualização, pela PTC, de uma base de dados completa e pormenorizada detalhando, de forma clara e integral, toda a infra-estrutura de rede da PTC existente (número e tipo de câmaras de visita; quotas de distância a elementos de referência; tipo e dimensão de condutas; comprimento de traçados; número de tubos existente em cada traçado; indicação do tipo, calibre, dimensão e especificações de cabos ou outro equipamento instalados; quotas de distância de condutas a elementos de referência; indicação de todo o equipamento/cabos obsoletos ou não operacionais; data de

instalação de todo o equipamento instalado nas respectivas infra-estruturas) e, em particular, **os índices de ocupação actuais** da referida infra-estrutura, é uma **condição prévia essencial da eficácia** da deliberação definitiva do ICP-ANACOM e da oferta de referência da PTC e subsequentes contratos-tipo.

21.3 Nesse sentido, a NOVIS considera que, à luz do princípio da transparência referido pela autoridade reguladora, e em atenção ao objectivo de facilitar e potenciar a eficácia de todas as acções de inspecção que venham a ser realizadas pelo ICP-ANACOM no âmbito do cumprimento do art. 26º da Lei nº 5/2004, a PTC deveria disponibilizar um cadastro completo e actualizado da sua rede (com todas as informações referidas no número anterior) ao ICP-ANACOM **imediatamente, isto é, antes mesmo da disponibilização da sua oferta de referência.**

21.4 A disponibilização imediata de um cadastro completo nestes termos é condição necessária do cumprimento de determinadas obrigações particulares que deverão ser impostas à PTC, como sejam a obrigação de retirar imediatamente todo o equipamento obsoleto e não operacional, sem o que não se poderá atingir a pretendida maximização da capacidade disponível na infra-estrutura actual.

21.5 Caso não seja possível à PTC disponibilizar imediatamente à autoridade reguladora um cadastro geral detalhando toda a informação referida nos números anteriores, deverá a concessionária ser obrigada a fazê-lo num **prazo não excedente a 30 dias sobre a publicação da oferta de referência** – a imposição de um prazo curto justifica-se pelo facto da consulta desta informação pelo ICP-ANACOM e pelos operadores beneficiários ser uma condição indispensável à operacionalidade dos direitos de acesso enquadrados pelo art. 26º da Lei das Comunicações Electrónicas.

21.6 O referido cadastro geral deverá manter-se disponível para consulta por qualquer operador beneficiário e ser permanentemente actualizado pela PTC em função de todo o equipamento que venha a ser instalado nas suas infra-estruturas.

21.7 Para além do cadastro geral acima referido, deverá o ICP-ANACOM notificar a PTC para fornecer cópia integral do contrato de compra e venda da rede básica de telecomunicações celebrado com o Estado Português, representado pela Ministra das Finanças, no seguimento da sua desafectação do domínio público pela Lei nº 29/2002, de 6 de

Dezembro, devendo o referido contrato, incluindo todos os respectivos anexos, ser disponibilizado para consulta por todos os operadores beneficiários na medida em que a determinação das concretas infra-estruturas desafectadas do domínio público e subsequentemente vendidas à concessionária é da maior relevância para efeitos do disposto no art. 26º da Lei nº 5/2004, em particular no tocante à determinação das infra-estruturas que são, actualmente, propriedade da PTC

#### B) Ponto II do Anexo

21.8 É de todo inadmissível, na medida em que os supostos “serviços” a prestar pela PTC correspondem a tarefas e intervenções que deverão ser assegurados exclusivamente pelos operadores beneficiários, a previsão de “*Pagamentos aperiódicos*” feita no ponto II do Anexo. Com efeito, é absurdo permitir à PTC cobrar qualquer valor que seja aos operadores beneficiários por trabalhos de instalação, modificação, remoção ou manutenção de equipamentos quando é certo que: i) tais trabalhos devem ser executados pelos próprios operadores beneficiários, sob eventual acompanhamento da PTC; ii) os equipamentos em questão são propriedade dos operadores beneficiários.

21.9 Em conformidade, a NOVIS propõe a eliminação de toda e qualquer referência a pagamentos aperiódicos da versão definitiva do Anexo à deliberação do ICP-ANACOM.

#### **22. Comentários finais**

É absolutamente imperativo assegurar que as soluções concretas a incluir na oferta de referência da PTC (e dos subsequentes contratos-tipo) em matéria de acesso a infra-estruturas abrangidas pelo art. 26º da Lei nº 5/2004 reflectem adequadamente as observações enviadas pelos operadores beneficiários, objectivo que apenas poderá ser garantido mediante um procedimento de redacção conjunta dos termos finais daquela oferta.

Nesse sentido, o ICP-ANACOM deverá aditar expressamente à deliberação definitiva a previsão de um procedimento de redacção conjunta mediante o qual seja nomeado um **grupo de trabalho conjunto**, integrando representantes da PTC e de todos os operadores beneficiários, devendo a tarefa de formulação da versão definitiva da oferta de referência ficar a cargo do referido grupo de trabalho. O mesmo procedimento deverá ser imposto

relativamente a todas as futuras ofertas de referência da concessionária (uma vez decorrido o prazo da oferta inicial) nesta matéria.

Por outro lado, e de modo a garantir a eficácia do acesso a infra-estruturas da PTC ao abrigo do modelo previsto no supracitado art. 26º, o ICP-ANACOM deverá prever, expressamente, na deliberação definitiva, **um prazo máximo não excedente a 30 dias**, a contar da publicação daquela deliberação, para a disponibilização da oferta de referência da PTC.

Lisboa, 31 de Maio de 2004